

PARECER N° , DE 2013

SF/13518.98979-05

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 37, de 2013 (nº 206/2013, na origem), da Presidente da República, que *propõe seja autorizado Acordo de Reestruturação de Dívida a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Zâmbia, no valor consolidado de US\$ 113.423.004,53 (cento e treze milhões, quatrocentos e vinte e três mil e quatro dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos), para o reescalonamento da dívida oficial da Zâmbia para com o Brasil.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I - RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 37, de 2013, a Presidente da República propõe ao Senado Federal que seja autorizado Acordo de Reestruturação de Dívida a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Zâmbia, no valor consolidado de US\$ 113.423.004,53 (cento e treze milhões, quatrocentos e vinte e três mil e quatro dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos).

A presente operação financeira externa é de interesse da União e tem por objetivo o reescalonamento da dívida da referida nação africana para com o Brasil.

Acompanham a Mensagem, entre outros documentos, a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, EM nº 00104/2013 MF, de 22 de maio de 2013; a manifestação favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o Parecer PGFN/COF/nº 963, de 21 de maio de 2013; a Nota nº 358/STN/COPEC, de 21 de maio de 2013, da Secretaria do Tesouro Nacional; a Nota Técnica do Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior –

COMACE, do Ministério da Fazenda, SAIN/221/SE, de 22 de maio de 2013; e a Ata de Entendimentos da Reunião Bilateral realizada entre os representantes do Governo Brasileiro e do Governo de Zâmbia.

Observo que não consta do processado a minuta do Acordo de Reescalonamento de Dívida.

Em 27 de maio de 2013, o Senhor Presidente desta Comissão designou-me para relatar a matéria. Passo a examiná-la.

II – ANÁLISE

Sobre o quadro normativo

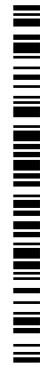
A Constituição Federal estabelece competência privativa para o Senado Federal, dentre outras matérias, autorizar operação financeira externa de interesse da União e dos demais entes federativos, assim como dispor sobre os limites e condições de suas operações de crédito, consoante o disposto no seu art. 52, incisos V e VII.

No âmbito infraconstitucional, a matéria sob exame encontra fundamento na Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de financiamento externo com recursos orçamentários da União.

O Ministro da Fazenda informa que vários países do continente africano possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil, contratadas, quase todas, nas décadas de 70 e 80, com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX).

Com relação ao Acordo sob exame, o Ministro da Fazenda informa que a presente reestruturação resulta de negociações bilaterais entre ambas as Repúblicas, visando à aplicação da Ata de Entendimento assinada pelo governo da República de Zâmbia e os representantes de países credores participantes das reuniões do Clube de Paris, dentre eles o Brasil.

Com efeito, os representantes governamentais brasileiros e zambianos elaboraram o memorando de entendimentos entre as Partes para o



SF/13518.98979-05

reconhecimento dos montantes em débitos; a especificação da forma de pagamento das obrigações e o estabelecimento das condições financeiras.

Cabe notar que a Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, “*autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do Clube de Paris ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais.*”.

Com efeito, aplica-se à presente operação as determinações contidas no art. 1º, inciso I, da citada Lei, *in verbis*:

Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado “Clube de Paris” ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais;

.....

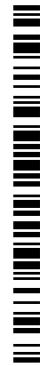
Quanto à disciplina da matéria pelo Senado Federal, cumpre ressaltar que o art. 8º da Resolução nº 50/1993 estabelece o seguinte:

Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes.”

Consoante a citada norma, combinada com o disposto no seu art. 9º, as informações pertinentes são fornecidas pelo Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior – COMACE, do Ministério da Fazenda, instância qualificada para tratar do assunto

Destaco da Nota Técnica SAIN/221/SE-COMACE, de 22 de maio de 2013, as informações que se seguem.

SF/13518.98979-05



SF/13518.98979-05

Sobre os custos e benefícios econômicos e sociais da operação

A dívida oficial de Zâmbia com o Brasil tem origem em crédito concedido àquele país com recursos do PROEX/Financiamento, sendo que o Acordo refere-se a 100% dos valores de principal acrescido dos juros e dos juros sobre atrasados, devidos e não pagos. .

Conforme o Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior (COMACE), trata-se de recuperação gradativa de créditos oficiais de difícil recuperação, em razão da precária condição econômica de Zâmbia. Ressalto, a propósito, que esse país recebeu o perdão de 100% de suas dívidas junto a todos os credores oficiais no Clube de Paris.

O Brasil, por sua vez, concede um perdão equivalente a 80% da dívida consolidada e concorda com o reescalonamento da diferença, a ser paga em duas parcelas semestrais: a primeira, em 31 de julho vindouro; e a próxima e última, em fins de janeiro de 2014.

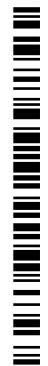
O mencionado Comitê assevera que “a renegociação atende à preocupação de que os novos termos sejam compatíveis com as possibilidades de pagamentos atuais da Zâmbia, assentando as bases para um relacionamento bilateral promissor.”

Sobre a análise financeira e características da operação

Quanto à análise financeira da operação, além dos dados já mencionados, cabe ressaltar que os juros contratuais são os determinados pela LIBOR semestral acrescida de 1% ao ano e, em caso de inadimplência futura, incidirão juros de mora de 1% acima da taxa de juros contratuais.

Segundo o Comitê avaliador, “o perfil de renegociação da dívida oficial zambiana com o Brasil obedece a critérios de viabilidade e estabilidade para a operação, enquadrando-a na legislação vigente e buscando seu equilíbrio financeiro, a adequada rentabilidade do capital e a possível redução de risco da transação.” Considerou-se, ainda a compatibilidade do

parcelamento semestral da dívida com as condições orçamentárias do país devedor.


SF/13518.98979-05

Sobre as finanças do tomador

Segundo informações do COMACE, obtidas em relatórios do FMI em abril de 2013, a República de Zâmbia alcançou crescimento elevado e sustentado, com taxa de crescimento real médio de 5,2% no decênio 2000-2010. A inflação diminuiu de 30% ao ano, para um dígito; a dívida pública foi reduzida drasticamente e as reservas internacionais aumentaram significativamente.

Com a melhoria em suas condições macroeconômicas, o país tornou-se apto a receber o perdão do estoque de suas dívidas, em conformidade com a chamada Iniciativa para os Países Pobres Muito Endividados (HIPC), pela Associação para o Desenvolvimento Internacional (IDA) e pelo FMI.

A avaliação conjunta do FMI e do Banco Mundial aponta que “o risco de sobre-endividamento externo na Zâmbia está baixo”, o que atenua o risco da operação. Por outro lado, as garantias da presente operação de reestruturação serão do governo daquele país.

O Comitê avaliador informa que “foram efetuados pela Zâmbia pagamentos no montante total, aproximado, de US\$ 2,9 bilhões, a partir da contratação da operação até o ano de 2001, quando os pagamentos foram interrompidos. Adicionalmente, a performance de pagamento decorre do compromisso assumido por aquele país, junto ao FMI, Banco Mundial e Clube de Paris, de pagar, em prazos especificados nos programas estabelecidos por esses organismos, a todos os credores em condições comparáveis, para que pudesse ultrapassar etapas, cumprir metas e chegar ao ponto de conclusão na Iniciativa HIPC, quando todo o estoque das suas dívidas seria submetido a alívio.”

Pareceres da STN e da PGFN

A Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a citada Nota nº 358/STN/COPEC, de 21 de maio de 2013, manifestou-se favoravelmente ao acordo e aos seus aspectos financeiros.

Por outro lado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme o parecer acima citado, concluiu que, inexistindo óbice jurídico à operação em tela, o assunto deveria ser encaminhado ao Senado Federal.

A PGFN observou, porém, que o seu parecer foi emitido “sem que tenha havido a oportunidade de examinar a minuta contratual final.... e que essa minuta, após o pronunciamento favorável da STN e da PGFN, terá seu imediato encaminhamento às instâncias competentes.”

Conforme informações do Poder Executivo, a renegociação da dívida da Zâmbia com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos atrasados e, “assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre ambos. A iniciativa alinha-se com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que a Zâmbia avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.”

Satisfeitas as premissas formais e materiais do pedido de autorização para o reescalonamento da dívida de Zâmbia para com o Brasil, cabe adicionar à análise as considerações que se seguem.

1. Sobre os fundamentos da política externa e da geopolítica do Brasil nos reescalonamentos

O Brasil, no bojo do seu programa de expansão das exportações – como fonte de sustentação do seu crescimento econômico – financiou com recursos do Orçamento da União, nas décadas de 70 e 80, a aquisição de bens e serviços brasileiros por uma série de países pobres, notadamente para países do continente africano – dentre os quais o Gabão, a Mauritânia, a Guiné-Bissau, Angola, Moçambique, Cabo Verde, o Senegal, a Nigéria, o Congo-Kinshasa, o Congo-Brazzavile, a Serra Leoa, a Zâmbia, e a Tanzânia –, e

SF/13518.98979-05

vários países latino-americanos, como a Bolívia, a Argentina, o Peru, a Venezuela, o Uruguai, o Suriname, a Guiana, a Nicarágua e El Salvador.

No Oriente Médio, financiou exportações para o Iraque, e, na Europa, para a Polônia.

Evidentemente, além do impacto positivo dessas exportações na geração de renda, emprego, desenvolvimento de nossas forças produtivas e de tecnologia nacional, essas ações contribuíam para uma inserção maior – já naquela época – de nossa economia na economia mundial. Mais especificamente, para a expansão de nossos investimentos empresariais e para a ampliação de nossos produtos industrializados, manufaturados de consumo durável e não durável, no continente africano, assim como na própria América Latina e no Oriente Médio.

Todavia, a crise da dívida externa – que se alastrou do início dos anos 80 até fins da década de 90, e da qual o Brasil também foi vítima – afetou inegavelmente a capacidade de pagamento de diversas nações endividadas, capitalistas pobres e em desenvolvimento, assim como a Polônia, no Leste Europeu.

Com efeito, no decorrer desse longo período, compreendendo praticamente duas décadas, realizaram-se várias rodadas de negociações dos débitos, com características diversas: desde a redução de taxas de juros e ampliação de prazos de amortização, à concessão de perdão total ou parcial de dívidas.

No âmbito dos credores privados, predominou, inicialmente, a renegociação centralizada pelo Comitê de Bancos Credores (Clube de Nova York), que tentava cobrar as dívidas in totum, com aumentos nas taxas de juros e nos spreads. Só em 1989, diante da persistente insolvência de vários países devedores, foi lançado, pelo governo norte-americano, o Plano Brady, baseado na securitização das dívidas e na concessão de modestas reduções em seus valores.

Com o Brasil, o acordo de redução da dívida junto aos bancos privados, no âmbito do Plano Brady, foi firmado em março de 1992, sendo implementado em abril de 1994. O Brasil obteve, na época, uma redução de US\$ 4,7 bilhões, o que representava 5,5% de sua dívida externa pública.



SF/13518.98979-05

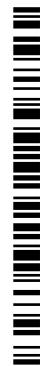
No caso dos credores oficiais, isto é, de dívidas para com os governos e suas entidades – essencialmente dívidas junto aos países ricos –, as negociações ocorreram no âmbito do chamado Clube de Paris. O Brasil, por exemplo, renegociou suas dívidas junto a governos credores e suas agências nesse fórum em 1992. O acordo em questão permitiu a reestruturação da dívida do setor público brasileiro, incluindo-se os vencimentos ocorridos entre janeiro de 1992 e 2006, e os atrasados até dezembro de 1990. Enfatize-se que esse acordo envolveu 25 agências governamentais estrangeiras, oriundas de 13 países, e reescalonou a dívida por 14 anos, com carência de 3 anos.

Consideremos, pois, as negociações no âmbito do Clube de Paris, uma vez que os reescalonamentos sob análise dizem respeito a dívidas soberanas de países africanos junto ao governo brasileiro. Portanto, dívida para com o Brasil, que, nesses casos, atua na condição de credor oficial.

Com efeito, ao longo dos anos 90 e da 1^a década deste século, várias Atas de Entendimentos foram firmadas no âmbito do Clube de Paris. Nelas, são estabelecidas as condições de renegociação dos débitos, caso a caso, que se estendem das condições financeiras ao atendimento de compromissos assumidos com resultados macroeconômicos – da taxa de crescimento real sustentável à estabilidade monetária e equilíbrio ou redução drástica de desequilíbrios nas contas públicas – e que variam conforme a situação de cada nação devedora.

O Brasil não é sócio do Clube de Paris – até porque foi até recentemente um dos maiores devedores do mundo. O governo brasileiro, todavia, “tem seguido as orientações do Clube para as renegociações e concessão de descontos às dívidas devedores. Nesse sentido, tem participado de reuniões na condição de credor participante eventual ou observador.”

Dos tratamentos concessionais firmados nesse foro informal, o Brasil tem utilizado o tratamento de Lyon e o de Colônia, que estabelecem, respectivamente, possibilidades de redução direta de 80% e 90% do valor devido. O nosso País opta pela concessão de perdão parcial, ao invés de redução da taxa de juros, “para não estender o perfil da dívida por muito tempo.”, conforme informações do Comitê negociador brasileiro – Comace – órgão responsável pelas negociações bilaterais e pela implementação dos acordos ou contratos, uma vez aprovados pelo Senado Federal.



SF/13518.98979-05

Desse modo, agora na condição de credor oficial, promove, dentro dos limites do marco legal doméstico acima mencionado, negociações bilaterais com os países que lhe devem. As negociações situam-se dentro dos parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos firmadas com os membros do Clube, mas sem adesão plena, sobretudo pelo fato de que nossa legislação não permite, por exemplo, a concessão de perdão de 100% da dívida.

Observa-se, nos casos sob exame, que as renegociações dos débitos – conduzidas e levadas a efeito pelos representantes do governo brasileiro nos entendimentos bilaterais – têm sido pautadas na concessão de perdão que varia de 33% a quase 80% do valor da dívida afetada e consolidada, com prazos de reescalonamentos variáveis de acordo com a capacidade de pagamento dos países devedores. Adotam-se, contudo, taxas de juros LIBOR semestral incidentes sobre os atrasados e sobre os saldos para as amortizações futuras, e exigem-se garantias dos respectivos governos. Vale dizer, minimizam-se os riscos de inadimplências, para maximização dos recebimentos acordados.

Ora, claro está que, enquanto o Brasil concede o perdão entre 33% e 80% do valor da dívida para os países africanos pobres, os credores do Clube de Paris – vale dizer, os países capitalistas mais desenvolvidos e ricos – concedem o perdão de 100% da dívida. Evidentemente, condições são estabelecidas para que obtenham o perdão total, dentre as quais a performance quanto a crescimento real sustentável, combate à inflação e redução de déficits e de endividamento público, e, não menos importante, a regularização de débitos com todos os credores, entre outras condições.

Destarte, as negociações com os países africanos colocam o Brasil em uma situação competitiva para a sua inserção segura na esperada expansão econômica daquele continente. Isto é, o Brasil há de conceder descontos no valor das dívidas para garantir a regularização e retomada dos pagamentos em condições compatíveis com a capacidade dos devedores, e, sobretudo, manter abertas as janelas de oportunidades de negócios comerciais, de investimentos, de cooperação e de estreitamento dos laços culturais que unem o nosso país àquelas nações.

Afinal de contas, o Brasil é uma das maiores economias capitalistas do mundo, detém um parque produtivo amplo, complexo e

SF/13518.98979-05

diversificado, possui tecnologias – especialmente nas áreas de agricultura e pecuária, manufaturas, exploração de petróleo e gás – capazes de abastecer mercados que se expandem vigorosamente no continente africano.

É nesse contexto estratégico de política externa e de interesses da geopolítica do Brasil que devem ser entendidos os reescalonamentos e o perdão parcial de dívidas a serem concedidos às nações africanas pobres, de que somos credoras.

Do ponto de vista dos efeitos macroeconômicos para nossa economia, espera-se que a multiplicação da renda interna – resultante dos investimentos e dos produtos de consumo demandados pelos africanos – seja mais que suficiente para compensar o perdão concedido. Essa dinâmica macroeconômica, de natureza keynesiana e anticíclica, precisa ser considerada, especialmente quando se leva em consideração a semelhança e complementaridade da pauta de demanda dos países africanos e de nossa capacidade de oferta em geral.

Por fim, deve-se reconhecer que o relacionamento do Brasil com os países africanos, de um modo geral, tem fundamentos na solidariedade e na cooperação, de um lado, e no pragmatismo, de outro. Portanto, em fundamentos humanitários e, ao mesmo tempo, especiais na relação do Brasil com a África, caracterizados pela “tendência geral de cooperação sul-sul, na qual as economias emergentes investem em países em desenvolvimento.”

Esses três vetores podem eventualmente gerar tensões e contradições, mas podem também servir, dialeticamente, de instrumentos no combate à miséria e à pobreza e, ao mesmo tempo, ampliar os princípios e virtudes da democracia, da liberdade e da ampliação dos efetivos direitos à dignidade humana. Assim, é possível entender também as renegociações sob exame com essa dimensão estratégica humanitária, para além de sua dimensão meramente economicista ou financista.

2. Sobre a evolução das negociações bilaterais e a concessão de perdão parcial pelo Brasil

Convém lembrar que o Brasil vem renegociando seus créditos originados em operações no âmbito do extinto Finex (créditos que passaram a integrar o atual Proex) desde o começo dos anos 90.

SF/13518.98979-05

De um modo geral, levantamento das decisões contidas em resoluções do Senado Federal sobre dívidas de outros países para com o Brasil, reescalonadas a partir de meados dos anos 90, registra a seguinte estatística:

1. nos governos do Presidente Fernando Henrique Cardoso, o Senado Federal aprovou 15 resoluções sobre o assunto;
2. nos governos do Presidente Lula, 5 resoluções;
3. no governo da Presidente Dilma, 4 resoluções até o momento e, agora, mais esses 5 casos sob exame.

Importa, aqui, ressaltar que as concessões evoluíram da inicial remissão de juros de mora e dilatação dos prazos originais de amortização, à permissão de pagamento parcial com títulos da dívida externa brasileira adquiridos pelos nossos devedores no mercado internacional – a chamadas operações “Swap – debt to debt”. Posteriormente, as concessões evoluíram para o reescalonamento com perdão parcial do valor devido, como foi o caso proposto pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso para Cabo Verde, em outubro de 1999 – e com a aprovação pelo Senado Federal mediante a Resolução nº 17, de março de 2000.

Em suma, nos últimos 14 anos, o Brasil tem adotado a política de concessão de remissão parcial de seus créditos oficiais junto a países pobres latino-americanos e africanos, levando-se em consideração os parâmetros fixados em Atas de Entendimentos do Clube de Paris; as limitações estabelecidas pela legislação brasileira; as condições de pagamento dos devedores e, naturalmente, os interesses nacionais subjacentes, estratégicos e, portanto, determinantes na política externa e na geopolítica do País.

3. Sobre as especificidades da relação bilateral Brazil-Zâmbia

Destacaria, em seguida, as informações que julgo relevantes acerca da relação bilateral Brasil-Zâmbia, para efeitos da apreciação do presente pedido de reescalonamento de dívida pelo Senado Federal.

Sob o ponto de vista comercial, as relações bilaterais registraram, em 2010, intercâmbio da ordem de US\$ 8,5 milhões, com exportações

SF/13518.98979-05

brasileiras no valor de US\$ 6,9 milhões e importações no valor de US\$ 1,6 milhão. Esses valores refletem o impacto contracionista da crise mundial na relação comercial bilateral, uma vez que o intercâmbio havia evoluído da faixa de US\$ 9,6 milhões no biênio 2005-2006 para cerca de US\$ 18 milhões no biênio 2007-2008.

Ainda que os valores sejam relativamente insignificantes para a enorme dimensão do comércio exterior do Brasil, registre-se que nosso País tem obtido superávits comerciais, em valor médio anual da ordem de US\$5,9 milhões no triênio 2008-2010, com essa nação africana.

Ressalte-se que as exportações zambianas para o Brasil correspondem a apenas 0,1% do total, enquanto para a China corresponde a 43,5%; para a República da Coréia e República Democrática do Congo a 7,7% cada.

Por outro lado, as importações procedentes do Brasil correspondem a apenas 0,2% do total de compras de mercadorias de Zâmbia no exterior. Lideram nesse item a África do Sul, com 48,1%; os Emirados Árabes e a China, com respectivamente 9,6% e 8,7% do total importado.

Esses dados ilustram que há um grande espaço para a penetração de bens e serviços brasileiros em Zâmbia, dado que o valor total de suas exportações atingiu a média anual de US\$ 4,6 bilhões no triênio 2007-2009, enquanto as importações registraram o valor médio anual de US\$ 3,8 bilhões no mesmo triênio.

Por outro lado, quando se analisa a composição das pautas comerciais, observa-se que Zâmbia exporta essencialmente cobre, minérios, açúcares e tabaco, enquanto importa caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos; combustíveis, minérios, veículos automóveis, tratores e ciclos; máquinas, aparelhos e materiais elétricos, adubos e fertilizantes; produtos farmacêuticos e plásticos, entre outros.

Destarte, trata-se de um país primário exportador, com pauta de ofertas e de demandas no exterior da qual o Brasil – com o seu amplo parque produtivo industrial, agrícola e pecuário – pode usufruir e, ao mesmo tempo, gerar vantagens econômicas para ambos os países.

SF/13518.98979-05

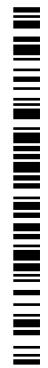
O PIB de Zâmbia, em 2009, situava-se na faixa de US\$ 12,2 bilhões. Com uma população de 12 milhões, registrou, então, PIB *per capita* da ordem de pouco mais de US\$ 1.000,00. No entanto, com a taxa de crescimento real de sua produção interna da ordem de 5% ao ano e de aumento populacional da ordem de 3% ao ano, o potencial de expansão da economia zambiana vem inegavelmente melhorando.

Registre-se, a propósito, que os investimentos estrangeiros – diretos líquidos – situaram-se na faixa média anual de US\$ 987 milhões, no triênio 2007-2009. Com efeito, já em 2011, o PIB do país alcançou a cifra US\$ 19,2 bilhões e, por conseguinte, um PIB *per capita* da ordem de US\$ 1.426,00, para uma população estimada em 13,4 milhões de habitantes.

A título de ilustração, citem-se os investimentos brasileiros em Zâmbia, concentrados na prestação de serviços em operações de minas de cobre, de construção pesada e de grandes movimentos de solo. A Vale do Rio Doce, por exemplo, opera reservas de cobre, enquanto a Marcopolo S/A dispõe de unidade fabril na África do Sul e abastece a frota de ônibus para o transporte intermunicipal naquele país.

O Brasil estabeleceu relações diplomáticas com Zâmbia em 1970, mas os intercâmbios intensificaram somente a partir de 2006. Com efeito, além da abertura de embaixadas nas capitais de ambos os países, o Brasil doou, em fevereiro de 2008, toneladas de alimentos a título de assistência humanitária às vítimas das enchentes e inundações naquele país. As relações prosseguiram com a visita do Presidente Lula, em 2010.

Com efeito, além do Tratado de amizade, cooperação e comércio, celebrado em junho de 1980, Brasil e Zâmbia firmaram vários outros acordos a partir de 2006. Destacam-se o Acordo Básico de Cooperação Técnica, de março de 2006; os Ajustes Complementares ao Acordo para implementação de vários Projetos, a saber: para a implementação do Projeto “Produção de Biocombustíveis”; do Projeto “Núcleo de Formação Profissional Brasil-Zâmbia”; do Projeto “Treinamento e Capacitação dos profissionais da Saúde do University Teaching Hospital”, e para implementação do Projeto “Fortalecimento do Plano Nacional Estratégico para HIV/AIDS”; e os Memorandos de Entendimentos em Cooperação Esportiva, no campo de Segurança Alimentar e Nutricional, e de Assistência Humanitária.



SF/13518.98979-05

Portanto, são todos acordos no bojo da política de cooperação técnica e de apoio humanitário do Brasil àquele país africano, firmados em 2010 e em vigor desde então.

Adicionem-se a esses, os acordos de reescalonamentos de dívidas firmados com o Brasil em 1993, no valor de US\$ 45,2 milhões; em 2000, no valor de US\$ 20,3 milhões, e em 2001, no valor de US\$ 14,1 milhões. Os acordos foram aprovados pelo Senado Federal, mediante as Resoluções nºs 89, de 1993; 5, de 2000, e 21, de 2001, respectivamente.

Como visto, desta feita o acordo visa regularizar, em novas bases, os pagamentos interrompidos desde 2001 e, por isso mesmo, inclui na dívida consolidada os juros contratuais e os juros de mora.

4. Conclusão

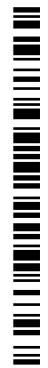
Em suma, é com base nesses fundamentos históricos, normativos e estratégicos que, em meu entendimento, deve ser apreciada a presente operação de reescalonamento e de perdão parcial da dívida oficial de Zâmbia para com o Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação da operação financeira externa entre o Brasil e Zâmbia, consoante os termos propostos pela Presidente da República, conforme a Mensagem nº 37 de 2013, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N° , DE 2013

Autoriza a União a realizar operação financeira externa, mediante Acordo de Reestruturação de Dívida a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Zâmbia, no valor consolidado de US\$ 113.423.004,53 (cento e treze



SF/13518.98979-05

milhões, quatrocentos e vinte e três mil e quatro dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos), para o reescalonamento da dívida oficial da Zâmbia para com o Brasil.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º. Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, é a União autorizada a realizar operação financeira externa mediante Acordo de Reestruturação de Dívida a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Zâmbia, no valor consolidado de US\$ 113.423.004,53 (cento e treze milhões, quatrocentos e vinte e três mil e quatro dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos), para o reescalonamento da dívida oficial da Zâmbia para com o Brasil.

Parágrafo Único. O Acordo a que se refere o *caput* tem por objeto o reescalonamento da dívida da República de Zâmbia com o Brasil, oriunda de financiamento com recursos do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX/Financiamento).

Art. 2º A operação externa referida no artigo anterior e consubstanciada no mencionado Acordo de Reestruturação de Dívida tem as seguintes características financeiras básicas:

I – Valor da Dívida consolidada em 31/07/2011: US\$ 113.423.004,53 (cento e treze milhões, quatrocentos e vinte e três mil e quatro dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos);

II - Valor da dívida a ser perdoada: US\$ 90.738.403,62 (noventa milhões, setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e três dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e dois centavos), correspondentes a 80% do valor da dívida consolidada;

III – Valor do reescalonamento: US\$ 22.684.600,91 (vinte e dois milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil e seiscentos dólares dos Estados Unidos da América e noventa e um centavos), correspondentes a 20% do valor da dívida consolidada;

SF/13518.98979-05

IV – Amortização: em duas parcelas semestrais iguais, sendo a primeira em 31/07/2013, e a última em 31/01/2014;

V – Taxa de juros: LIBOR semestral mais um por cento ao ano;

VI – Juros de mora: um por cento ao ano acima da taxa de juros contratuais.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de eficácia plena do contrato.

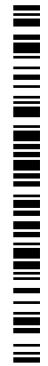
Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é quinhentos e quarenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13518.98979-05